



**Processo n° 370/2022**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços com carro de som, para propaganda volante com a divulgação dos eventos das secretarias municipais.

## **PARECER**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CARRO DE SOM, PARA PROPAGANDA VOLANTE COM A DIVULGAÇÃO DOS EVENTOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.** LEI FEDERAL N°. 8.666/1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO.

### **DOS FATOS**

---

Submete-me a parecer jurídico para a contratação de empresa para prestação de serviços com carro de som, para propaganda volante com a divulgação dos eventos das secretarias municipais.

Para análise e parecer desta Assessoria, vieram os presentes os autos, para exame e parecer.

É o relatório. Passo o opinar.

### **DO DIREITO**

---

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a presente análise abrangerá apenas os parâmetros legais que envolvem o processo em estudo, especialmente, aqueles previstos na Constituição Federal de 1988, bem como, na Lei Geral de Licitações (8.666/93), além da Jurisprudência e Doutrina Pátria.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública deve contratar, em regra, por meio de procedimentos licitatórios, possibilitando a competição. No entanto, considerando a casuística e a diversidade de bens e serviços contratados pelos Entes Públicos, o Legislador estabeleceu casos em que se é viável a dispensa nesses procedimentos, bem como as situações que não se vislumbra a possibilidade de competição, oportunidades em que se deve configurar a sua dispensa. Nesse sentido, tem-se a previsão do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

As licitações e contratos administrativos são regulamentados pela Lei Federal n.º 8.666/93. Essa normativa infraconstitucional reforça a ideia de que a regra para contratação de bens e serviços pela Administração deve ocorrer por meio de licitação, mas ainda se prevê as exceções, conforme se verifica do previsto no caput do artigo 2º.

Observa-se que, no caso em apreço, uma forma possível e coerente de contratação dos serviços é dispensável a licitação, devido à especificidade do serviço, nos moldes previstos pelo artigo 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.



A Contratação Direta por Dispensa tem azo quando ocorre uma situação taxativa prevista em lei nº 8.666/1993, em que é dispensável realizar a disputa, elencada dentre os incisos do artigo 24 da referida lei. A desnecessidade de haver concorrência licitatória para determinada contratação pela Administração Pública é uma das situações que abrange hipótese de contratação direta observadas a vantajosidade, os requisitos legais e a compatibilidade ao serviço a ser contratado, o que é prévio e abstratamente determinável.

Justamente por isso, o rol legal de possibilidades de dispensa é taxativo, e dimensiona que em todos os casos nos quais haja a possibilidade de contratação direta é dispensável também a licitação.

Inferre-se, ao caso em tela, que preenchidas as condições estabelecidas no instituto de Licitações e Contratos Administrativos, a contratação direta da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, não pode ser compreendida como ilegal.

Nesse diapasão, apesar de recomendarmos cautela no seu uso, e a regulamentação da Nova lei de licitação no âmbito municipal com maior brevidade possível, opina-se pela conformidade e regularidade do procedimento de realização de despesa na Lei supracitada.

## **CONCLUSÃO**

---

Isso posto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, opino pela regularidade, da citada dispensa de licitação, de acordo com a norma do artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, desde que observados os ditames alçados neste Parecer.

Contudo, deve-se ter cautela na sua utilização, para que não se configure fuga da licitação, ou seja, a dispensa de licitação por valor inferior a R\$ 17.600,00, deve-se levar em consideração o princípio da anualidade orçamentária e o dever do administrador em planejar.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Caiçara do Rio do Vento/RN, 03 de agosto de 2022.

**DIOGO VINÍCIUS AMÂNCIO RIBEIRO**  
**OAB/RN 9935**